



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PROJETO DE LEI Nº **PL 499 /2015**

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

L I D O
Em, 16 / 06 / 15
§
Secretaria Legislativa

Proíbe o estabelecimento que comercializa produto alimentício para consumo imediato de expor, em mesa, balcão ou qualquer suporte destinado à refeição, recipiente contendo produto que possua sódio em sua composição nutricional, como, entre outros, sal de cozinha, ketchup, mostarda e maionese

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no disposto no art. 58, caput e inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º O estabelecimento que comercializa produto alimentício para consumo imediato fica proibido de expor, em mesa, balcão ou qualquer suporte destinado à refeição, recipiente contendo produto que possua sódio em sua composição nutricional, como, entre outros:

- I – sal de cozinha;
- II – ketchup;
- III – mostarda;
- IV – maionese.

§ 1º Incluem-se na proibição mencionada no caput, entre outros estabelecimentos similares:

- I – hotel;
- II – restaurante;
- III – lanchonete;

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 499/2015
Folha Nº 01 RAJ



IV – quiosque;

V – bar.

§ 2º O recipiente contendo produto que possua sódio em sua composição nutricional somente será disponibilizado ao cliente quando por ele for expressamente solicitado.

Art. 2º O estabelecimento de que trata esta Lei:

I – deve afixá-la em local visível ao cliente;

II – pode alertar, no cardápio ou outro local adequado, sobre os riscos da ingestão excessiva de cloreto de sódio;

III – sujeita-se, caso a descumpra, às seguintes sanções:

a) advertência, na primeira autuação;

b) multa, na primeira reincidência, no valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 5.000,00, conforme o porte do estabelecimento;

c) suspensão do alvará de funcionamento, na segunda reincidência;

d) cancelamento do alvará de funcionamento, na terceira reincidência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sector de Protocolo Legislativo
PL Nº 499 / 2015
Folha Nº 02 - 002

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva reduzir a ingestão de sódio, pela população, no Distrito Federal.

Segundo informações constantes do site wikipedia¹:

"O corpo humano precisa de pouco sal, entre 2,5 e 5,0 gramas por dia (menos do que uma colher de café cheia de sal diariamente), quantidade que geralmente existe nos próprios alimentos. Acima disso,

¹ Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Sal_de_cozinha



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

esse mineral é prejudicial à saúde, causando males, como hipertensão arterial, que podem até levar à morte.”

Do site da BBC Brasil consta que²:

“Apesar do alardeado resultado de um acordo entre o governo e a indústria, que reduziu o teor de sal nos alimentos, o consumidor brasileiro ainda consome mais que o dobro da substância recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Os altos índices de presença de sódio - elemento contido no sal - preocupam o governo brasileiro e motivam iniciativas de saúde pública para monitorar o consumo, reduzir os índices já na fabricação e promover mudanças de hábitos.

Cerca de metade dos brasileiros (48,6%) avalia seu consumo diário de sal como ‘médio’, segundo dados compilados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) através da pesquisa Vigitel 2013 (Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico).

A percepção equivocada preocupa médicos e autoridades, já que o país estima que o consumo médio do brasileiro seja de 12 gramas de sal por dia, mais do que o dobro dos 5 gramas diários recomendados pela OMS.

Não por acaso, o governo estima que um quarto da população sofra de hipertensão arterial, uma das consequências do excesso de sódio na dieta.

O excesso de sal na alimentação está ligado ao aumento no risco de doenças como hipertensão, doenças cardiovasculares e doenças renais.

Doenças crônicas não transmissíveis, como essas, são responsáveis por até 63% das mortes no mundo e 72% no Brasil, e um terço dos óbitos ocorre em pessoas com menos de 60 anos, indica o Ministério da Saúde.”

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 499/2015

Folha Nº 03

² Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/08/140812_reducao_sodio_jf_kb



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Considerando o preocupante cenário retratado, urge lançarmos mão de políticas públicas como a presente, que procura reverter a situação de descontrole em relação à ingestão do sódio.

Vários produtos possuem essa substância em sua composição nutricional, sendo relevante destacar, entre outros, o sal de cozinha, ketchup, mostarda e maionese, de modo que, quando expostos em mesas, balcões ou quaisquer suportes destinados à refeição, tendem a facilitar sua ingestão por parte dos clientes dos estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios para consumo imediato.

É justamente essa facilidade na ingestão de sódio que o presente projeto de lei busca eliminar, contribuindo para a melhoria da saúde pública e, por que não dizer, também das contas públicas, haja vista a conseqüente redução das despesas com tratamento de problemas de saúde relacionados ao consumo excessivo da substância em comento.

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.


DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE
PR/DF

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 499 /2015
Folha Nº 04 *da*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 499/15 que “proíbe o estabelecimento que comercializa produto alimentício para consumo imediato de expor, em mesa, balcão ou qualquer suporte destinado à refeição, recipiente contendo produto que possua sódio em sua composição nutricional, como, entre outros, sal de cozinha, ketchup, mostarda e maionese” .

Autoria: Deputado (a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 19/06/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 499 / 2015

Folha Nº 05 Rea